



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 04/2024 – Resposta à Impugnação** apresentada por IDEIAS TURISMO LTDA., CNPJ nº 02.676.310/0001-56 nos termos do Edital 004/2024.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa IDEIAS TURISMO LTDA, CNPJ nº 02.676.310/0001-56, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2024, cujo objeto é a contratação consiste na seleção de uma empresa especializada em agenciamento de viagens, que compreende a prestação de serviços como reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas, marítimas, rodoviárias e ferroviárias, tanto nacionais quanto internacionais. Além disso, inclui a emissão de seguros de viagem nacional e assistência em viagem no exterior, bem como a locação de veículos, com ou sem motorista, e serviços conexos que atendam às necessidades da ANATER.

Inicialmente, a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER) é um serviço social autônomo, dotado de personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, conforme estabelece a Lei nº 12.897/2013. No âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente a Resolução do Conselho de Administração nº 006/2027, que disciplina as Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres da Agência. Contudo, quando necessário para suprir lacunas, a ANATER poderá adotar as diretrizes da Lei 14.133/2021, de forma subsidiária

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa IDEIAS TURISMO LTDA apresentou sua impugnação aos termos do Edital de Licitação 004/2024 dentro do prazo estabelecido pela legislação e pelo próprio edital, demonstrando assim sua conformidade com os requisitos legais para tal ação. A impugnação foi recebida, via e-mail, em 25 de outubro de 2024, dentro do prazo de até três dias úteis antes da abertura do certame, que ocorrerá às 10h do dia 31 de outubro de 2024.

Dessa forma, a impugnação foi apresentada de forma tempestiva, respeitando os prazos estabelecidos, e deve ser analisada pela autoridade competente conforme previsto na legislação e no próprio edital.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em breve síntese, a Impugnante alega que a ausência de um critério de sorteio em caso de empate inicial entre propostas compromete a isonomia e a segurança jurídica dos participantes, além de inviabilizar a competitividade. Para tanto, fundamenta sua irresignação na Lei nº 14.133/2021, que prevê princípios como isonomia e legalidade, argumentando que o sorteio seria o único critério adequado para garantir a imparcialidade.



Argumenta que o subitem 8.15.2.3 do edital, que prevê a consideração do lance registrado primeiro como o de menor valor, compromete a competitividade e afasta-se dos princípios da Lei Federal, que não prevê a “ordem de chegada” como critério de desempate.

Aduz ainda que o critério de desempate baseado na ordem de registro das propostas favorece um licitante apenas por ter submetido sua proposta primeiro, o que desequilibra o processo licitatório e impede uma competição justa.

Ao final, punge pela alteração do Edital para fazer constar a previsão, em caso de empate entre as propostas, da realização de sorteio, independentemente do porte, a fim de garantir a imparcialidade e a conformidade com os princípios da legislação aplicável.

Eis o relatório.

### 3. DA ANÁLISE

Antes de adentrarmos ao mérito, necessário tecer alguns esclarecimentos quanto aos processos de contratação realizados por esta Agência.

Conforme já dito alhures, a ANATER não se insere na estrutura da Administração Direta ou Indireta e, portanto, não se sujeita aos procedimentos da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Por tais razões, já no preâmbulo do edital do processo licitatório ora fustigado pela Impugnante, depreende-se claramente que o mesmo é regido pelas disposições da Resolução do Conselho de Administração nº 006/2027, que disciplina as Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres da ANATER.

Lado outro, tecidas as considerações acima passemos a análise do ponto impugnado.

No que tange a alegação da Impugnante, válido esclarecer que o critério de desempate constante no Edital do Pregão Eletrônico 04/2024 está pautado na legalidade, eis que é o critério estabelecido Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER), logo, em conformidade com os preceitos legais vigentes.

O critério de desempate previsto no subitem 8.15.2.3 do edital, que prioriza a ordem de registro dos lances iguais, encontra respaldo no Art. 21, inciso XI do RLC da ANATER. Este dispositivo legal estabelece, de forma clara e inequívoca, que **"na hipótese de haver lances iguais prevalecerá, como de menor valor, o lance que tiver sido primeiramente registrado."** Tal normatização reflete uma prática consolidada e regulamentada, a qual assegura que todos os licitantes estejam cientes dos critérios que regem a disputa, promovendo a previsibilidade e a segurança jurídica necessária no processo licitatório.



É imperativo ressaltar que o critério de desempate em questão é operacionalizado por meio de uma plataforma eletrônica, Licitações-e – administrada pelo Banco do Brasil, sem qualquer interferência do pregoeiro. Essa característica fundamental garante a objetividade do processo e, por conseguinte, a integridade do certame licitatório. A transparência inerente a este sistema permite que todos os participantes acompanhem, em tempo real, a evolução das propostas, o que não apenas promove um ambiente competitivo, mas também propicia a confiança dos licitantes na lisura do procedimento.

O sistema eletrônico proporciona a todos os licitantes a possibilidade de monitorar o lance de menor valor, incentivando a competitividade de forma justa e equitativa. Ao adotar a ordem de registro como critério de desempate, o Regulamento visa estimular a agilidade e a apresentação de propostas vantajosas, elementos que são cruciais para a promoção da concorrência saudável.

Ademais, o sistema “licitações-e” do Banco do Brasil segue o Decreto nº 10.024/2019, que regula os Pregões Eletrônicos e os critérios de desempate são claramente definidos.

Extrai-se do art. 36 do Decreto acima citado que, após a etapa de envio de lances, os critérios de desempate previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, serão aplicados. Na hipótese de persistência de empate após a fase competitiva, o parágrafo único do art. 37 determina que a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico entre as propostas empatadas, garantindo um processo justo e transparente. Tal entendimento reforça a segurança jurídica e a competitividade do certame, alinhando-se aos princípios da isonomia e da legalidade que regem as licitações públicas.

A proposta de alteração do critério de desempate para a realização de sorteio, conforme sugerido pela Impugnante, introduziria uma aleatoriedade que comprometeria a lógica e a eficácia do processo licitatório. A priorização da ordem de registro é uma prática que respeita a dinâmica própria da plataforma de lances eletrônicos, atendendo aos princípios da eficiência e da ampla concorrência, que são basilares na condução de licitações públicas.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo não conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por fim, reitera a data da sessão marcada para o dia 31 de outubro de 2024 às 10h na plataforma licitações-e.



**SILVAN CARLOS NUNES DA COSTA JÚNIOR**

Pregoeiro